

Decisão

Autos n. 0019878-33.2023.8.16.0017

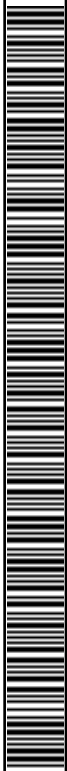
I - As recuperandas **Ricarnes Distribuidora de Carnes Ltda. e Só Porco Distribuidora de Carnes Ltda.**, no mov. 522.1, informaram que, nos autos de execução nº 1174641-38.2023.8.26.0100, em trâmite perante a 33ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, foram designadas hastas públicas para alienação dos imóveis matriculados sob os nºs 35.059, 16.925 e 9.567 do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Maringá.

Sustentaram que os imóveis objeto das matrículas nºs 35.059 e 16.925 constituem a sede das empresas e são indispensáveis ao desenvolvimento da atividade empresarial, razão pela qual os atos expropriatórios deveriam ser submetidos ao controle deste Juízo recuperacional. Afirmaram, ainda, que a obrigação executada pelo Banco Safra S.A. teria sido novada pela homologação do plano de recuperação judicial.

Quanto ao imóvel matriculado sob o nº 9.567, embora tenham reconhecido que não possui utilização operacional, alegaram que se encontra hipotecado em favor da credora Órion & Magistral Ltda., de modo que esta seria a única credora legitimada a buscar sua adjudicação ou alienação.

Requereram, em caráter de urgência, a intervenção deste Juízo nos autos da execução, a fim de impedir o prosseguimento dos atos expropriatórios.

A Administração Judicial manifestou-se no mov. 525.1. Esclareceu que os três imóveis pertencem a Fábio Ricardo Ticianel e Janaína Abdo Rahmen Cassim Ticianel, sócios das recuperandas, os quais figuraram como devedores solidários na Cédula de Crédito Bancário nº 003130130, objeto da execução.



Decisão

Acrescentou que a referida operação foi garantida por cessão fiduciária de recebíveis e, por esse motivo, não foi incluída na relação de credores sujeitos à recuperação judicial, circunstância posteriormente reiterada no incidente de impugnação de crédito promovido pelo Banco Safra S.A.

A Administração Judicial reconheceu que os imóveis matriculados sob os nºs 35.059 e 16.925 possuem efetiva vinculação operacional, pois constituem a sede das recuperandas, local em que são armazenadas as carnes, preparados os cortes, separados os pedidos, guardados os veículos utilizados nas entregas e mantido o setor administrativo. Ressalvou, entretanto, que os bens não pertencem às sociedades recuperandas, que o crédito executado não se submete à recuperação judicial e que o período de suspensão já se encontra encerrado, concluindo pela inexistência de impedimento jurídico ao prosseguimento da execução.

Quanto ao imóvel matriculado sob o nº 9.567, informou não haver qualquer vinculação com a atividade empresarial das devedoras.

É o relatório.

A controvérsia não se limita à relevância econômica dos imóveis para as atividades das recuperandas. É necessário verificar se a utilização operacional de bens pertencentes aos sócios permite que a proteção própria da recuperação judicial seja estendida ao patrimônio particular dos garantidores, impedindo-se sua expropriação em execução fundada em crédito não submetido ao plano.

A resposta é negativa.

Conforme se extrai da documentação apresentada, os imóveis matriculados sob os nºs 35.059, 16.925 e 9.567 não



Decisão

integram o patrimônio das sociedades empresárias em recuperação judicial. Pertencem a Fábio Ricardo Ticianel e Janaína Abdo Rahmen Cassim Ticianel, sócios das recuperandas, que também figuraram como devedores solidários da obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário nº 003130130.

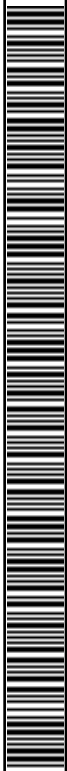
O art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece expressamente que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. A recuperação judicial produz efeitos em relação ao devedor submetido ao procedimento coletivo, não importando, por si só, a suspensão ou extinção das obrigações assumidas por terceiros.

A matéria encontra-se consolidada na Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções propostas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados por garantia cambial, real ou fidejussória.

A orientação permanece aplicável mesmo após a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial. A novação recuperacional opera em relação às obrigações da sociedade recuperanda e nos limites do plano aprovado, não afastando automaticamente a responsabilidade dos coobrigados nem impedindo o credor de promover a execução das garantias pessoais ou reais prestadas por terceiros.

Além disso, a premissa adotada pelas recuperandas, de que a obrigação executada pelo Banco Safra S.A. teria sido novada pelo plano, não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos.

A Administração Judicial esclareceu que a execução nº 1174641-38.2023.8.26.0100 se encontra vinculada



Decisão

especificamente à operação nº 003130130, garantida por cessão fiduciária de recebíveis, a qual não foi incluída na relação de credores sujeitos à recuperação judicial. O fato de o Banco Safra S.A. possuir outros créditos concursais, classificados na Classe III, não modifica a natureza da operação especificamente cobrada na execução.

O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 exclui dos efeitos da recuperação judicial os créditos de titularidade fiduciária ali especificados, preservando os direitos de propriedade e as condições contratuais correspondentes, observada, durante o período de suspensão, a limitação legal relativa aos bens de capital essenciais à atividade empresarial.

Não há notícia de decisão proferida no incidente de impugnação de crédito que tenha reconhecido a sujeição da operação nº 003130130 ao plano. Ao contrário, a manifestação da Administração Judicial informa que a exclusão foi mantida no parecer apresentado naquele incidente. A simples circunstância de a instituição financeira possuir outros créditos concursais não autoriza que se atribuam os efeitos da novação recuperacional a uma operação distinta e expressamente excluída do concurso.

Também não altera essa conclusão o fato de o Banco Safra S.A. não ter comparecido à assembleia geral de credores. A ausência do credor não equivale à concordância com eventual supressão de garantias nem implica submissão de crédito extraconcursal ao plano aprovado.

É certo que a Administração Judicial confirmou a importância dos imóveis matriculados sob os nºs 35.059 e 16.925 para a continuidade da atividade empresarial. Os imóveis constituem a sede operacional das sociedades, concentrando atividades de armazenamento, preparação de produtos, separação de pedidos, guarda de veículos e



Decisão

administração. A perda da posse poderá, portanto, produzir repercussões relevantes e até comprometer a continuidade das operações.

Essa relevância econômica, entretanto, não se confunde com a proteção jurídica conferida pela Lei nº 11.101/2005 aos bens integrantes do patrimônio da recuperanda.

A regra que atribui ao Juízo recuperacional competência para deliberar sobre atos constritivos incidentes sobre bens de capital essenciais pressupõe que a medida recaia sobre bem vinculado ao patrimônio do devedor e opera nos limites temporais do período de suspensão. Não se mostra juridicamente possível estender essa proteção, de maneira indefinida, ao patrimônio particular de sócios, garantidores ou coobrigados, ainda que o bem seja utilizado pelas sociedades empresárias.

A recuperação judicial não instaura um regime de indisponibilidade geral sobre todos os bens que, direta ou indiretamente, auxiliem a atividade empresarial. Admitir o contrário importaria conferir proteção recuperacional a patrimônio estranho ao procedimento, sem previsão legal, restringindo o direito de credores que não estão submetidos ao concurso.

No caso, além de os imóveis pertencerem a terceiros coobrigados, o período de suspensão já se encerrou e o plano de recuperação judicial foi homologado. Superada a fase de blindagem temporária destinada à negociação e à organização do soerguimento empresarial, não cabe ao Juízo recuperacional perpetuar a suspensão de atos expropriatórios praticados sobre bens que não integram o patrimônio das devedoras.



Decisão

A preservação da empresa, prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, constitui princípio orientador do processo recuperacional, mas não autoriza o afastamento de regras expressas relativas à autonomia patrimonial dos sócios, à conservação dos direitos contra coobrigados e à exclusão de determinados créditos dos efeitos da recuperação. A função social da empresa deve ser harmonizada com a proteção do crédito e com a segurança jurídica, não podendo servir como fundamento autônomo para alcançar patrimônio de terceiros.

A questão relativa ao imóvel matriculado sob o nº 9.567 tampouco justifica a intervenção pretendida.

As próprias recuperandas reconhecem que o bem não possui utilização operacional. A existência de hipoteca em favor da credora Órion & Magistral Ltda. não torna essa credora a única legitimada a promover a penhora, adjudicação ou alienação do imóvel. A garantia hipotecária assegura ao respectivo titular os direitos de preferência e de prévia intimação previstos na legislação processual, mas não torna o bem imune à constrição promovida por outros credores.

Nos termos dos arts. 799, inciso I, e 804 do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo da execução assegurar a intimação do credor hipotecário e preservar a eficácia e a preferência da garantia real. Eventuais alegações relacionadas à regularidade da penhora, à ausência de intimação do titular da hipoteca, à avaliação, à ordem de preferência ou à distribuição do produto da alienação devem ser deduzidas e apreciadas no processo executivo, não competindo a este Juízo recuperacional antecipar ou substituir tal exame.

Não há, portanto, fundamento para que este Juízo determine a suspensão ou o cancelamento do leilão designado na execução nº 1174641-38.2023.8.26.0100.



Decisão

Isso não significa ignorar o risco operacional identificado pela Administração Judicial. Embora a expropriação não possa ser impedida por este Juízo, compete às recuperandas adotar imediatamente medidas concretas para assegurar a continuidade das atividades em eventual perda da posse dos imóveis que atualmente constituem sua sede.

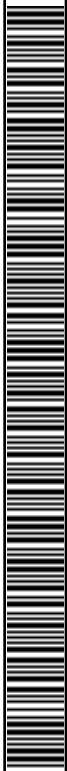
A manutenção da capacidade produtiva e da geração de caixa é pressuposto indispensável para o futuro cumprimento do plano, sobretudo porque as recuperandas ainda se encontram no período de carência. A fiscalização judicial deve, portanto, concentrar-se na preparação de alternativas operacionais, e não na indevida paralisação da execução promovida contra patrimônio de terceiros.

Mostra-se necessário, assim, que as devedoras apresentem plano de contingência detalhado, indicando as providências destinadas à transferência ou reorganização das atividades, os custos envolvidos, as fontes de recursos, os prazos necessários e as medidas administrativas e sanitárias exigidas para a continuidade da operação.

Diante do exposto:

a) INDEFIRO o pedido formulado pelas recuperandas no mov. 522.1 e, conseqüentemente, deixo de determinar a suspensão, o cancelamento ou qualquer outra forma de intervenção nos atos expropriatórios realizados na execução nº 1174641-38.2023.8.26.0100, em trâmite perante a 33ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP;

b) DETERMINO à Administração Judicial que acompanhe os atos expropriatórios e comunique imediatamente a este Juízo eventual alienação dos imóveis, alteração da posse, paralisação das atividades ou qualquer fato capaz de comprometer a continuidade operacional das recuperandas.



Decisão

II - Quanto ao RMA de mov. 525, ciência a todos os interessados e ao Ministério Público.

III - Quanto ao mais, aguarde-se o prazo de fiscalização, artigo 61 da LERJ.

IV - Defiro mov. 507.

V - Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 15 de julho de 2026

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito.

